



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 487.876 - SP (2019/0000455-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : LUIZ CARLOS FERREIRA TORQUETE  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
**PACIENTE** : LUIZ CARLOS FERREIRA TORQUETE (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. MOEDA FALSA. MAUS ANTECEDENTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. PENA REVISTA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. *WRIT* NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. No que tange à dosimetria, a individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

3. A Corte de origem exasperou a pena-base pelos maus antecedentes, considerando a presença de condenação anterior pela prática do crime de extorsão mediante sequestro, não tendo sido tal título valorado como reincidência, tanto é que a pena permaneceu inalterada na segunda fase da dosimetria.

4. Nos moldes da Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação, como no caso em análise.

5. Ainda que não se possa proceder à compensação entre os maus antecedentes e a atenuante da confissão espontânea, impõe-se reconhecer a incidência da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal, pois, conforme se infere do acórdão, o réu confessou a prática delitiva.

6. Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do CP, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* de reprimenda imposta ao réu. Porém, considerando a sua primariedade e a redução da pena a patamar inferior a 4 anos de reclusão, revela-se proporcional o regime prisional semiaberto para o início do desconto da reprimenda imposta ao ora paciente.

7. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de estabelecer a pena em 3 anos e 9 meses de reclusão, a ser cumprida em regime prisional semiaberto, mais 13 dias-multa, ficando mantido, no mais, o acórdão condenatório.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de março de 2019(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 487.876 - SP (2019/0000455-4)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE : LUIZ CARLOS FERREIRA TORQUETE**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**PACIENTE : LUIZ CARLOS FERREIRA TORQUETE (PRESO)**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado por **LUIZ CARLOS FERREIRA TORQUETE**, em favor próprio, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consta dos autos que o impetrante/paciente, denunciado por violação do art. 289, § 1º, do Código Penal, foi absolvido das imputações, com fundamento no art. 386, VII, do Código Processo Penal (e-STJ, fls. 29-40).

Irresignado, o *Parquet* apelou ao Colegiado de origem, que deu provimento ao recurso a fim de condenar o réu à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime prisional fechado, e ao pagamento de 15 dias-multa, nos moldes da seguinte ementa:

"PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO REFORMADA.  
– Descabida a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.  
– Materialidade e autoria dolosa comprovadas. Condenação decretada.  
– Determinado o início de cumprimento da pena. Precedente do STF.  
– Recuso provido" (e-STJ, fl. 101).

Neste *writ*, o impetrante pugna pela fixação da pena-base no piso legal, reduzindo-se a reprimenda a 2 anos de reclusão, com o consequente abrandamento do regime de cumprimento da pena.

A Defensoria Pública da União pugnou pela concessão da ordem, de ofício, a fim de que seja procedida à compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, assim como pela fixação do regime prisional semiaberto.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do mandamus e pela remessa do feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que seja autuado como revisão criminal (e-STJ, fls. 100-102).

**É o relatório.**

Em mesa para julgamento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 487.876 - SP (2019/0000455-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : LUIZ CARLOS FERREIRA TORQUETE  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
**PACIENTE** : LUIZ CARLOS FERREIRA TORQUETE (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. MOEDA FALSA. MAUS ANTECEDENTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. PENA REVISTA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. *WRIT* NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. No que tange à dosimetria, a individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.
3. A Corte de origem exasperou a pena-base pelos maus antecedentes, considerando a presença de condenação anterior pela prática do crime de extorsão mediante sequestro, não tendo sido tal título valorado como reincidência, tanto é que a pena permaneceu inalterada na segunda fase da dosimetria.
4. Nos moldes da Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação, como no caso em análise.
5. Ainda que não se possa proceder à compensação entre os maus antecedentes e a atenuante da confissão espontânea, impõe-se reconhecer a incidência da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal, pois, conforme se infere do acórdão, o réu confessou a prática delitiva.
6. Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do CP, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* de reprimenda imposta ao réu. Porém, considerando a sua primariedade e a redução da pena a patamar inferior a 4 anos de reclusão, revela-se proporcional o regime prisional semiaberto para o início do desconto da reprimenda imposta ao ora paciente.
7. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de estabelecer a pena em 3 anos e 9 meses de reclusão, a ser cumprida em regime prisional semiaberto, mais 13 dias-multa, ficando mantido, no mais, o acórdão condenatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Ainda, no que tange à dosimetria, a individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

Feitas tais considerações, passo à análise dos fundamentos do *writ*, de forma a aferir a eventual ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

*In casu*, o Colegiado de origem, ao condenar o paciente pela prática do crime de moeda falsa, aplicou-lhe pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime prisional fechado, pelos seguintes fundamentos:

"[...] No exame nos termos do artigo 59 do Código Penal, observo que a certidão de fls. 706/707 indica a existência de condenação com trânsito em julgado em desfavor do réu por delito dos artigos 159, § 1º, c.c. 29, "caput", ambos do Código Penal, praticado anteriormente aos fatos imputados na presente demanda penal, não havendo se excogitar, portanto, de afronta à Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, dispondo que "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".

Tratando-se de circunstância acentuadamente gravosa, tendo em vista mencionado antecedente do réu por crime gravíssimo, a também revelar personalidade hostil à ordem jurídica sem dúvida de influência na prática delitiva apurada nestes autos, justifica-se a graduação da pena-base em quatro anos e seis meses de reclusão e quinze dias-multa.

Não havendo agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou diminuição de pena, ficam definidas as penas em quatro anos e seis meses de reclusão e quinze dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo.

Sendo o réu condenado a pena privativa de liberdade superior a quatro anos e também havendo circunstância judicial deveras desfavorável, fixo o regime inicial fechado, em atenção ao disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal e também denego a substituição de pena" (e-STJ, fl. 68).

Com efeito, a Corte de origem exasperou a pena-base pelos maus antecedentes, considerando a presença de condenação anterior pela prática do crime de extorsão mediante sequestro, não tenho sido tal título valorado como reincidência, tanto é que a pena permaneceu inalterada na segunda fase da dosimetria.

Por outro lado, nos moldes da Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação, como no caso em análise.

A fim de corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO PARCIAL. ATENUANTE CONFIGURADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RÉU MULTIRREINCIDENTE. COMPENSAÇÃO PARCIAL. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

**1. Se a confissão do acusado foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, sendo irrelevante o fato de a confissão ter sido espontânea ou não, total ou parcial, ou mesmo que tenha havido posterior retratação. Inteligência da Súmula n. 545 do STJ.**

2. Não é possível realizar a compensação integral entre a confissão e a reincidência, ante a multirreincidência do réu.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o reconhecimento de nulidade, relativa ou absoluta, exige a indicação em tempo oportuno e a demonstração do prejuízo, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal.

4. "A pena-base deve ser sempre fixada dentro das balizas estabelecidas pelo legislador, sendo defeso ao Juiz, mesmo quando as circunstâncias judiciais do art. 59 forem favoráveis ao réu, fixá-la abaixo do limite mínimo previsto na norma penal incriminadora" (REsp n. 212.237/GO, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 5/3/2001).

5. Agravos regimentais não providos." (AgInt no REsp 1661261/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 10/8/2017, grifou-se);

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO PARCIAL UTILIZADA COMO ELEMENTO DE CONVICÇÃO PELO MAGISTRADO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES. ERESP N. 1.154.752/RS. SÚMULA N. 545/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

**2. A confissão parcial do réu configura a atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal quando utilizada na formação da convicção do Magistrado. Nesse sentido: HC n. 337.662/RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2016. Súmula n. 545 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.**

*Habeas corpus* não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensar a reincidência com a confissão espontânea, redimensionando a pena do paciente para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 14 dias-multa, mantidos os demais termos do decreto condenatório." (HC 393.104/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017, grifou-se).

Nesse passo, considerando não ter sido reconhecida a reincidência do réu, assim como o fato de não ser possível reduzir a pena pela confissão espontânea, não há se falar em compensação entre as referidas atenuante e agravante na etapa intermediária do procedimento dosimétrico.

Nesse passo, ainda que não se possa proceder à compensação entre os maus antecedentes e a atenuante da confissão espontânea, impõe-se reconhecer a incidência da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal, pois, conforme se infere do acórdão, o réu confessou a prática delitiva.

Passa-se à nova dosagem da pena.

Na primeira fase, a pena foi estabelecida em 4 anos e 6 meses de reclusão, mais 15 dias-multa. Em seguida, pela confissão espontânea, a reprimenda merece redução de 1/6, chegando-se a 3 anos e 9 meses de reclusão, mais 13 dias-multa, devendo tal pena ser tornada definitiva, à míngua de outras circunstâncias a serem valoradas na terceira fase da dosimetria.

Ainda, estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do CP, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* de reprimenda imposta ao réu. Porém, considerando a sua primariedade e a redução da pena a patamar inferior a 4 anos de reclusão, revela-se proporcional o regime prisional semiaberto para o início do desconto da reprimenda imposta ao ora paciente.

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*, mas **concedo** a ordem, de ofício, a fim de estabelecer a pena em 3 anos e 9 meses de reclusão, a ser cumprida em regime prisional semiaberto, mais 13 dias-multa, ficando mantido, no mais, o acórdão condenatório.

É o voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0000455-4

**HC 487.876 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00102053020094036119 102053020094036119 20096119010205

EM MESA

JULGADO: 26/03/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : LUIZ CARLOS FERREIRA TORQUETE             |
| ADVOGADO   | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO               |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO    |
| PACIENTE   | : LUIZ CARLOS FERREIRA TORQUETE (PRESO)     |
| ADVOGADO   | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.